



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A

Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaboticatubas/MG

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Processo Licitatório nº 160/2025

A empresa **FAENZA ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa FEcon Engenharia e Consultoria, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício previsto no item 8.2.1.3 do Edital, devendo, portanto, ser conhecidas e analisadas por esta Comissão.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a FAENZA ENGENHARIA não teria atendido ao item 7.5.2 do Edital, sob o argumento de ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, defendendo a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO como condição indispensável à habilitação.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois se fundamenta em interpretação restritiva e inovadora do edital, criando exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório, em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada.



III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

O item 7.5.2 do Edital exige:

“Atestado de Capacidade Técnico Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou da Certidão de Acervo Operacional – CAO.”

A utilização da conjunção “e/ou” evidencia, de forma inequívoca, que não há obrigatoriedade cumulativa de apresentação de CAT e CAO, sendo suficiente a apresentação de um dos documentos aptos a demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante (lembrando que na própria CAT e ATESTADO vem o nome da empresa Faenza engenharia como responsável pelo os serviços contratados).

A FAENZA ENGENHARIA apresentou a documentação exigida, comprovando aptidão para execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Não há, portanto, qualquer descumprimento ao item 7.5.2.

De qualquer forma, a CAO será encaminhada em anexo para apreciação.

IV – DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório.

A tentativa da recorrente de impor a apresentação obrigatória de CAO configura criação de requisito não previsto no edital, o que é expressamente vedado pela legislação e pela jurisprudência.

O STF, no MS 26.292/DF, firmou entendimento de que:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes.”



No mesmo sentido, o STJ, no RMS 34.203/DF, decidiu que:

“A Administração não pode extrapolar as exigências previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

V – DA LEI Nº 14.133/2021 E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnica deve se limitar à:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

O §3º do mesmo artigo é ainda mais claro ao estabelecer que:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, local, quantidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

Assim, qualquer interpretação que imponha requisitos adicionais ou mais restritivos do que os expressamente previstos no edital e na lei deve ser afastada.

Dessa forma, estando comprovada a aptidão técnica compatível da FAENZA ENGENHARIA, não há qualquer fundamento legal para sua inabilitação.

VI – DO USO INADEQUADO DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023

A recorrente invoca a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 como se esta tivesse o condão de alterar ou ampliar exigências editalícias, o que não se sustenta juridicamente.

Normas administrativas de conselhos profissionais não podem se sobrepor ao edital, tampouco criar exigências não previstas no instrumento convocatório ou na lei de licitações.

A Resolução deve ser interpretada de forma harmônica com o edital, e não como fundamento para exclusão indevida de licitantes que atenderam às regras estabelecidas.



VII – DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

Diante da ausência de qualquer descumprimento editalício e da tentativa de inovação indevida, resta evidente que o recurso possui caráter meramente protelatório, buscando retardar o regular andamento do certame, sem fundamento jurídico capaz de afastar a decisão correta de habilitação da FAENZA ENGENHARIA.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente;
- b) A manutenção da habilitação da FAENZA ENGENHARIA LTDA;
- c) O regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04/02/2026

Documentário assinado digitalmente
 MARCELO FRANCISCO DOS REIS SILVA
Data: 04/02/2026 13:27:55-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

FAENZA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 03.188.081/0001-93